# PARECER PAR - GACS PSS - 4548/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6299/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1414061 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES CONSTADAS. CONTAS IRREGULARES.

## 1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold,* ***não se encontra apta a aprovação por esta Corte de Contas,*** *e encaminhamos o presente processo à Auditoria de acordo com Art. 110 § 4° Inciso I, do Regimento Interno aprovado pela resolução Normativa nº 76/2011." (ANA-6ICE-1313/2014, fls. 131/135).*

Na sequência, a Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR-2738/2014 –fls. 137/145).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 17060/2016, fls. 147/150, no qual opinou pela irregularidade das contas, bem como a aplicação de multa ao gestor.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 159/174). Em nova análise a 6ª ICE manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> *Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold,* ***não se encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas****, pelos seguintes motivos:*
>
> - *Ausência de apresentação dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício;*
> - *Inconsistência apresentada entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, Contas de Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Grupo Flutuante, e os Registros no Anexo 13 – Balanço Financeiro.(ANA-6ICE-5498/2017, fls. 176/184).*

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 3ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA-6ICE-1313/2014, fls. 131/135
- PAR-2738/2014 –fls. 137/145

- PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 17060/2016, fls. 147/150
- ANA-6ICE-5498/2017, fls. 176/184

**2.2 DA ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERSOS**

Concordamos com a manifestação técnica da 6ªICE (fls. 176/184), quanto ao fato de que a resposta encaminhada pela Sra. Nilcéia Alves de Souza não supriu todas as inconsistências apontadas anteriormente.

Permanecem as seguintes irregularidades:

**1. Ausência de Transparência**

No PAR - 2738/2014, fls. 137/145, esta auditoria verificou o não cumprimento do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF, por não ter dado publicidade aos Anexos 12,13,14, e 15 da Lei nº 4320/64 referente a estas Contas Anuais de Gestão, incorrendo desta forma na infração prevista nos incisos V da LCE nº 160/2012.

Após intimação, foi encaminhada somente a publicação do Balanço Orçamentário, fl. 169, dessa forma permanece a irregularidade devido à ausência de transparência.

**2. Ausência de Decretos que Autorizam a Abertura de Créditos Adicionais.**

Após intimação para apresentar os Decretos, a Sra. Nilcéia Alves de Souza, apresentou a seguinte resposta (fls. 159/174):

2. Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício.

**Resposta:** Analisando os balancetes arquivados nessa municipalidade não localizamos os devidos Decretos devidamente assinados, dessa forma, caberá ao ex-prefeito prestar os devidos esclarecimentos, assim resta o presente item prejudicado.

Portanto, as determinações expostas na Lei n. 4320/64, art. 42 e 43, no que se refere à abertura dos créditos não foram atendidas. Dessa forma, opinamos pela aplicação da multa prevista art. 45 devido às infrações tipificadas no art. 42, caput e incisos II e IV da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCEMS).

**3. Consta no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, contas de Receitas e Despesas Extraorçamentárias do Grupo Flutuante, as quais não correspondem com os Registros no Anexo 13 – Balanço Financeiro.**

Em resposta (fls. 159/174) foi a presentada a seguinte justificativa:

**Resposta:** Exmo. Sr. Relator, os esclarecimentos quanto a este tópico deverão ser prestado pelo Ex – Prefeito Sr. Rudi Paetzold, visto que o administrador atual não pode ser responsabilizado por atos praticados pelo seu antecessor.

Fl. 161

Como não houve apresentação de justificativa, nem de novos documentos, opinamos pela aplicação da multa prevista art. 45 devido a escrituração ou registro das contas de forma irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- Art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;

- Art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fls. 152 e 153.
- Art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso V – pela de transparência nas contas públicas;
- Art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, *caput*– por descumprir as determinações expostas na Lei n. 4320/64, art. 42 e 43;
- Art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII, devido a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

## 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* incisos II, IV, V e VIII e no art. 59, inc. III todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
b) pela **aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, pela falta de remessa tempestiva do documento previstos na IN 35/ 2011 do TCE/MS- Manual de Remessa de Dados, Informações e Documentos;
c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no *caput* do art. 42 da LO-TCE/MS;** por descumprir as determinações expostas na Lei n. 4320/64, art. 42 e 43;
d) pela aplicação de multa (art. 45, inciso I da LO-TCE/MS) em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II; por não apresentar os docu-

mentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

e) pela aplicação de multa (art. 45, inciso I da LO-TCE/MS) em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. IV; por sonegação de documento regularmente solicitado em intimação;

f) pela aplicação de multa (art. 45, inciso I da LO-TCE/MS) em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. IV; devido a ausência de transparência;

g) pela aplicação de multa (art. 45, inciso I da LO-TCE/MS) em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. VIII, devido a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

MLC

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6299/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1414061 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | RUDI PAETZOLD |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**À Procuradoria de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**